



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 458, DE 2005

(Do Sr. Benjamin Maranhão e outros)

Altera a redação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal para vedar a utilização de "slogans", logomarcas ou cores na publicidade de ações administrativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-455/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

.....

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, imagens, slogans, logomarcas ou cores que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como de partidos políticos.

.....".

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa impedir que sejam utilizados, na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, além de nomes, símbolos e imagens, também slogans, logomarcas ou cores que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, além de partidos políticos.

Com isto, pretendemos evitar que sejam gastos recursos públicos de forma desnecessária e indevida, com o único objetivo de fixar, na memória dos eleitores, determinados símbolos utilizados nas campanhas eleitorais, facilitando, assim, a manutenção do poder nas mãos daqueles que ali se encontram.

Neste sentido, temos visto governos modificarem as cores de prédios, veículos, placas e lixeiras, bem como alterarem símbolos de órgãos e entidades públicas para assemelhá-los àqueles que foram ou serão utilizados em suas campanhas eleitorais.

Com esta atitude torpe, utilizam-se os já minguados recursos públicos de forma imprópria e irresponsável, quando estes deveriam estar sendo aplicados em programas sociais e de educação, saúde e segurança pública, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal, para aprovação da presente emenda ao texto constitucional, a qual reputamos justa e meritória.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Proposição: PEC-458/2005

Autor: BENJAMIN MARANHÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 13/9/2005 17:08:43

Ementa: Altera a redação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal para vedar a utilização de "slogans", logomarcas ou cores na publicidade de ações administrativas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:14

Fora do Exercício:0

Repetidas:13

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)

3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

4-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)

5-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)

6-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)

7-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)

8-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
10-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
11-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
13-ANSELMO (PT-RO)
14-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
16-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
17-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
18-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
19-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
20-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
21-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
22-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
23-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
24-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
25-ARY KARA (PTB-SP)
26-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
27-AUGUSTO NARDES (-)
28-BABÁ (PSOL-PA)
29-BARBOSA NETO (PSB-GO)
30-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
31-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
32-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
33-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
34-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
35-CAPITÃO WAYNE (-)
36-CARLOS MOTA (PSB-MG)
37-CARLOS NADER (PL-RJ)
38-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
39-CARLOS SOUZA (PP-AM)
40-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
41-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
42-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
43-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
44-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
45-DELEY (PSC-RJ)
46-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
47-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
48-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
50-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
51-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
52-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

- 53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 54-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 55-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 57-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 58-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
- 59-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 60-FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 61-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 62-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 63-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
- 64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 65-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
- 66-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 67-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 68-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 69-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 70-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
- 71-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
- 72-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 73-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 74-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 75-IRINY LOPES (PT-ES)
- 76-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 77-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 78-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 79-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
- 80-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 81-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
- 82-JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 83-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 84-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 85-JOÃO MAGNO (PT-MG)
- 86-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
- 87-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
- 88-JOÃO TOTA (PP-AC)
- 89-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 90-JORGE GOMES (PSB-PE)
- 91-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 92-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 93-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
- 94-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 95-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 96-JURANDIR BOIA (-)
- 97-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)

- 98-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 99-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 100-LINO ROSSI (PP-MT)
- 101-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 103-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 104-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 105-MANATO (PDT-ES)
- 106-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 107-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 108-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
- 109-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 110-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
- 111-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 112-MÁRCIO FORTES (PSDB-RJ)
- 113-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 114-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
- 115-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
- 116-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 117-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 119-MILTON MONTI (PL-SP)
- 120-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 121-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 122-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 123-NÉLIO DIAS (PP-RN)
- 124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 125-NELSON MEURER (PP-PR)
- 126-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 127-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 128-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 129-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 130-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 131-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 132-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 133-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 134-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 135-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 136-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 137-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 138-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 139-PEDRO CANEDO (PP-GO)
- 140-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 141-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)

143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
144-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
145-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
146-RICARDO BARROS (PP-PR)
147-RICARDO IZAR (PTB-SP)
148-RICARDO RIQUE (PL-PB)
149-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
150-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
151-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
152-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
153-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
154-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
155-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
156-SANDRO MABEL (PL-GO)
157-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
158-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
159-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
160-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
161-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
162-VICENTINHO (PT-SP)
163-VIGNATTI (PT-SC)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
165-WASNY DE ROURE (PT-DF)
166-WELLINGTON FAGUNDES (PL-MT)
167-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
168-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
169-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
2-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
6-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
7-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
8-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
9-MORONI TORGAN (PFL-CE)
10-ODAIR CUNHA (PT-MG)
11-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
12-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
13-TATICO (PTB-DF)
14-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 3-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
- 4-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 5-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 6-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 7-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 8-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
- 9-MANATO (PDT-ES)
- 10-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 11-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 12-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo

constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO